



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER JURÍDICO:

Pregão Eletrônico nº 003/2024  
Processo Administrativo nº 004/2024  
I - RELATÓRIO:

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores, para atendimento das demandas do Município de Guiricema-MG, conforme especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

**DO TEOR DAS IMPUGNAÇÕES:** Tratam-se de 02 (duas) impugnações, sendo a primeira delas apresentada pela empresa JM Consultoria em Licitações e Contratos Públicos, através da qual alega o seguinte:

**Fwd: Undeliverable: Fwd: Ref.: Exigência ambiental para qualificação técnica par aquisição de pneus novos**



**De** JM Consultoria Licitação <jmconsultorialicitacao@gmail.com>  
**Para** <licitacao1@botuvera.sc.gov.br>, <licitacao@claraval.mg.gov.br>, <compras@claraval.mg.gov.br>, <licitacao@oanesia.mg.gov.br>, <compras@botuvera.sc.gov.br>, <licitacao@mostardas.rs.gov.br>, <compras@mostardas.rs.gov.br>, <licitacao@lagoaformosa.mg.gov.br>, <licitacao@carمودocajuru.mg.gov.br>, <contratos@carمودocajuru.mg.gov.br>, <licitacao@carمودocajuru.mg.gov.br>  
**Data** 20-02-2024 17:05

[EDITAL DE PNEUS NOVOS CALDAS MG 2023.pdf \(~632 KB\)](#) [EDITAL CARÁI MG wbc202312150015369970.pdf \(~1003 KB\)](#)  
[EDITAL PAL 104 PP 31 PNEUS\\_Retificação II.pdf \(~3,1 MB\)](#) [EDITAL DE PREGÃO 045-2023.pdf \(~1,1 MB\)](#) [EDITAL PNEUS.pdf \(~768 KB\)](#)

Senhores (a),

Tendo em vista que o objeto de pneumáticos compõe a classificação de produtos altamente poluidores, a qual requer controle e fiscalização. Ressurge a necessidade de adequação na regularidade técnica para contratações públicas que busquem certificar das condições dos FABRICANTES e IMPORTADORES quanto à atual situação perante aos órgãos ambientais.

Considerando que as revendas, varejistas e atacadistas são dispensadas de licenciamento ambiental, por razão dos deveres legais serem impostos aos seus Fabricantes e Importadores, por esta razão tem sido objeto de requisito na qualificação técnica a apresentação da **"Licença de Operação (LO), para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, em vigor, em nome do fabricante ou importador;"**.

A exigência não deve ser restritiva limitando a obrigação apenas ao fabricante, mas também ao importador que compulsoriamente tem o dever de manter a Licença Ambiental em razão do objeto de pneus serem classificados como poluidor de alto risco.

A exigência da Licença de Operação (LO), para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, deve ser de ampla concorrência permitindo a apresentação da licença seja do fabricante ou do importador, não demonstrando restrição ao caráter competitivo, uma vez que os importadores de pneumáticos estão obrigados à sua regularidade.

Conforme prevê o Art. 1º e 5º em seu parágrafo 1º da Resolução CONAMA nº 416 de 30/09/2009, traz o seguinte dever ambiental dos fabricantes e importadores de pneus.

*Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.*

*Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no art. 3º desta Resolução.*

*§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderá acarretar a suspensão da liberação de importação "Grifo acrescido".*

O parágrafo 1º. do Art. 5º. Da Resolução do CONAMA nº 416 de 30/09/2009, apresenta explicitamente deveres e obrigações impostas aos importadores de pneumáticos com previsão de SUSPENSÃO da liberação da importação o não cumprimento dos deveres ambientais; demonstrando que os fabricantes de pneus e importadores possuem responsabilidades esculpidas na nossa legislação ambiental.

Isto posto, a exigência na qualificação técnica que exige o certificado Técnico Federal do IBAMA dos fabricantes e importadores com o objetivo de uma contratação sustentável em razão do seu objeto, também faz a mesma exigência da Licença de Operação (LO), para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, em vigor, **em nome do fabricante ou importador;**

### 8.7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do Fabricante ou Importador dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente;
- Licença de Operação (LO), para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, em vigor, **em nome do fabricante ou importador;**
- Catálogo/folder's do fabricante ou importador, em Português, com a descrição dos pneus a serem adquiridos; vedado apresentação de catálogos copiados de sites de internet ou montados por importadores sem fonte de pesquisa de sua autenticidade (direto do seu fabricante). No caso de pneus de origem IMPORTADA, os catálogos deverão ser de seus fabricantes traduzidos em língua portuguesa com a fonte de pesquisa de sua autenticidade, que validará as informações técnicas e descritivas dos pneus novos.
- Certificado de Registro de cada Produto Junto ao INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), exceto para câmaras de ar e protetores e pneus fora de estrada



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Segue em apenso, editais a qual as exigência para Qualificação Técnica já se fazem presentes para contratação que tem por finalidade "Aquisição de pneus novos e correlatos".

Juliano Mendes Fraga  
Consultor em Licitação  
JM Consultoria em Licitações e Contratos Públicos

A Segunda impugnação, por seu turno, foi apresentada pela empresa LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA, através da qual requer: a IMPUGNAÇÃO do edital em questão, com a consequente exclusão de data de fabricação igual ou inferior a 6 meses do edital

Quanto a primeira impugnação apresentada, mostra-se necessário destacar que a Corte de Contas Federal assentou que **"a exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal"** TCU - Acórdão n.º 1.010/2015 - Plenário.

Com efeito, o IBAMA possui um cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, constando, dentre outras, a fabricação, recondicionamento e importação de pneumáticos.

Ademais, a Resolução CONAMA n.º 416, de 30 de setembro de 2009, que dispôs sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, estabeleceu que os fabricantes e importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 Kg, ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional.

Com base nisso e em outros fundamentos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG (Processo n.º 1141537), decidiu que **"nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA n. 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA n. 13/2021."** Requisito técnico este, devidamente exigido no presente caso, mediante disposição expressa no edital, que exige cópia do Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA (Certificado de Regularidade Emitido pelo IBAMA em nome da FABRICANTE OU IMPORTADOR dos Pneus) vide item 9.11.4.3 do edital, cumprindo os termos já anteriormente determinados pelo TCE/MG (Autos n. 1.160.911)

Portanto, a administração deve evitar ao máximo a exigência de documentação que limite o caráter competitivo no certame, sendo certo que o edital, da forma como elaborado, exige de forma correta as comprovações referentes à qualificação técnica das licitantes, quais sejam: Alvará de funcionamento (dentro da validade) da empresa participante da Licitação; Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório do desempenho de atividade para fornecimento de produtos/materiais/equipamentos compatíveis com o objeto desta licitação; Apresentar cópia do Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA (Certificado de Regularidade Emitido pelo IBAMA em nome da FABRICANTE OU IMPORTADOR ou do Importador dos Pneus), cumprindo os termos já anteriormente determinados pelo TCE/MG (Autos n. 1.160.911).

Quanto á segunda impugnação, que visa exclusão de data de fabricação igual ou inferior a 6 meses do edital, esta igualmente não merecer prosperar, eis que a exigência é razoável, de modo a assegurar a qualidade dos pneus durante toda a vida útil e proporcionar, consequentemente, maior segurança aos usuários dos veículos!



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a exigência em questão não configura violação do caráter competitivo do procedimento, já que é adequada e necessária à obtenção de fim compatível com valores albergados pela ordem jurídica e caros à Administração Pública, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica do objeto adquirido.

Neste sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em situação similar:

*DENÚNCIA N. 924098 Denunciante: Vanderleia Silva Melo Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marliéria Partes: Geraldo Magela Borges de Castro (Prefeito) e Dilcéia Martins da Silva Lana (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) Procurador(es): Elisângela Patrícia Alves Pires Berto - OAB/MG 76873 MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES DE PNEUS E SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS USADOS. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA SOBRE A DATA DE FABRICAÇÃO DE PNEUS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REGULARIDADE NA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. 1) É possível a previsão, em cláusula editalícia, de data máxima de fabricação de pneus, considerando o momento da sua entrega à Administração Pública, desde que sejam conciliados, na fixação daquela data, os anseios da Administração Pública (qualidade dos produtos por maior período de tempo e segurança dos usuários dos veículos) e o caráter competitivo da licitação. 2) É possível a Administração Pública exigir, em seus editais de licitação, que os pneus não tenham data de fabricação superior a 6 (seis) meses no momento da entrega, uma vez que, a princípio, tal exigência não possui o condão de impedir a participação de importadoras no procedimento licitatório.*

Cite-se ainda a decisão proferida nos autos 1.084.449, também proferida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, a qual indeferiu pleito liminar de suspensão do certame (anexa).

Assim, demonstrada a razoabilidade da exigência constante do edital, que busca maior eficiência, na medida em que especifica critérios adequados de qualidade e segurança para os produtos almejados, visando a resguardar sua durabilidade e resistência, considero regular o edital nesse ponto.

### DA CONCLUSÃO

Frente a todo exposto, recomenda-se o conhecimento das impugnações apresentadas, para, no mérito, decidir acerca do seu não provimento, pautando-se pelos argumentos acima expostos, mantendo-se incólume os termos constantes no edital.

É o parecer para apreciação Superior.

Guiricema/MG, 23 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOSE DAVI ERVILHA JUNIOR  
Data: 23/02/2024 17:40:39-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**JOSÉ DAVI ERVILHA JÚNIOR (OAB/MG - 114.299)**  
**PROCURADOR GERAL**



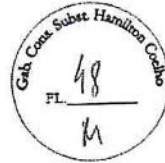


## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho*



**Processo n.º:** 1.084.449  
**Natureza:** Denúncia  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Governador Valadares  
**Denunciante:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822)  
**Denunciados:** André Luiz Coelho Merlo (Prefeito), Ana Carla Dias (Procuradora Geral Interina), Carlos Mário Ferreira Chaia (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos) e José Eustáquio Natal (Secretário Municipal de Administração)  
**Ref.:** Pregão Presencial n.º 001/2020, Registro de Preços n.º 001/2020

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Pregão Presencial n.º 001/2020, Registro de Preços n.º 001/2020, da Prefeitura de Governador Valadares, cujo objeto é a:

“Aquisição de pneus e câmaras de ar para veículos, motos e máquinas para atender a frota do Município de Governador Valadares, conforme especificações constantes do termo de referência, Anexo I”, fl. 22-v.

O denunciante aponta, em síntese, irregularidade no edital referente à exigência de que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses a partir da data de entrega, inserta no item 4.2 do Termo de Referência.

Argumenta que a limitação temporal é descabida, já que essas mercadorias, em geral, contam com prazo de validade de 05 (cinco) anos, em razão do que a limitação temporal visaria unicamente ao favorecimento



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



dos revendedores das marcas nacionais, já que o ciclo econômico para a aquisição de pneus importados é mais longo, o que tornaria impossível o cumprimento de tal especificação pelos importadores. Nesse sentido, aduz que a discriminação pela origem do produto somente pode ser utilizada para beneficiar o de fabricação nacional na hipótese de empate.

Conclui o denunciante que a exigência em discussão vai de encontro ao disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, no que diz respeito à isonomia, prejudicando a ampla competitividade do certame.

Por essas razões, requer a concessão de medida liminar para a suspensão do procedimento licitatório, que passo a apreciar.

Compulsando os autos, verifico que no edital do pregão presencial, de fato, exigiu-se que os produtos ostentem prazo de fabricação inferior a seis meses, contados da data da entrega.

Contudo, ao contrário do que alega o denunciante, tenho que, por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, a exigência é razoável, de modo a assegurar a qualidade dos pneus durante toda sua vida útil e proporcionar, conseqüentemente, maior segurança aos usuários dos veículos.

Em juízo perfunctório, concluo que andou bem a Administração ao limitar a idade dos bens adquiridos, de modo a otimizar a sua gestão entre a data de entrega e o completo consumo, sobretudo por se tratar de insumos que podem tornar-se inservíveis se não utilizados até a data de expiração, hipótese que redundaria em óbvio prejuízo ao erário.

A especificação, portanto, além de não representar restrição à competitividade, tampouco enseja prejuízo aos licitantes, visto tratar-se de produtos comuns, facilmente adquiríveis no mercado em regime de pronta entrega.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho*



Tal intelecção foi consolidada na Primeira Câmara deste Tribunal no julgamento dos Processos n.ºs 924.098 (sessão de 07/02/17), 912.247 (sessão de 16/5/17) e 912.181 (sessão de 18/8/15).

Além disso, convém recordar que, por força do previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cotejando os apontamentos aduzidos pelo denunciante com os termos do instrumento convocatório, não vislumbro, em juízo perfunctório, disposições restritivas à competição ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a concessão da medida cautelar, em razão do que indefiro o pedido liminar.

Ressalto, contudo, que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão dos procedimentos licitatórios em qualquer fase até a data da assinatura do respectivo contrato, consoante art. 60 da Lei Orgânica e do art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se o denunciante e os denunciados, via D.O.C. e e-mail, deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação preliminar, a teor do § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, em 29/01/20.

  
**HAMILTON COELHO**  
Relator